



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681584 - RJ (2020/0064863-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido que reconheceu a prescrição tributária, a despeito da exigibilidade do crédito estar suspensa pela pendência de recurso administrativo, sob argumento de que o processo administrativo teve longa duração.
2. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo..
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681584 - RJ (2020/0064863-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido que reconheceu a prescrição tributária, a despeito da exigibilidade do crédito estar suspensa pela pendência de recurso administrativo, sob argumento de que o processo administrativo teve longa duração.
2. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo..
3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1454-1455).

Na origem, foi proferido acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 773-780), assim ementado:

Direito Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Decisão que, *ex officio*,

reconheceu a prescrição. Irresignação do ente estadual.

O ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo aplicável o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para a constituição da obrigação tributária sujeita a lançamento por homologação.

O crédito tributário constitui direito material da Fazenda, não havendo óbice ao reconhecimento de ofício da extinção do direito, visto que as Fazendas Públicas gozam de privilégios que versam sobre direito processual e não material.

Alteração do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC: poderá o magistrado, de ofício, quando do recebimento da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda, declarar a prescrição tributária do crédito, o que gerará verdadeiro reconhecimento da ausência de causa legal para propositura da ação, visto que inexistente o próprio direito material.

Ainda que se alegue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III do CTN, ante a impugnação administrativa, não se pode considerar um lapso de suspensão que perdure por mais de dez anos, uma vez que o contribuinte, justamente a parte mais fraca da relação de Direito Público, não pode ser punido pela demora do julgamento do processo administrativo, sem que tenha tido qualquer parcela de culpa no curso do tempo para movimentação do processo.

Precedente: "(...) 4. O processo administrativo findou em 17.10.1984, mas a notificação do infrator somente foi determinada em 6.1.1995. Diante de tal situação onde a Fazenda quedou-se inerte por 11 (onze) anos, sem promover a intimação do devedor, impossível considerar que o início do prazo prescricional deu-se em 6.1.1995, porquanto inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza e desídia em detrimento do contribuinte. (AgRg no AR Esp 334.530/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Improcedência da ação rescisória.

A parte recorrente opôs embargos de declaração contra a acórdão recorrido, tendo sido estes negados (fls. 808-817).

Em seguida, a parte recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 20, §§3º e 4º; 219, §5º; 535, II; 165 e 458, todos do Código de Processo Civil de 1973; 151, III; 174 e 201 do Código Tributário Nacional; e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

O recurso especial foi inadmitido na origem por não ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional e pela violação à Súmula 7/STJ (fls. 1245-1264), tendo a parte interposto agravo em recurso especial, no qual afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Posteriormente, sobreveio decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, porém, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignada, a parte apresentou agravo interno no qual argumenta, em síntese, que teria havido negativa de jurisdição pelo Tribunal de origem que deixou de “se manifestar, a despeito da oposição de embargos de declaração” e que “as questões relativas aos erros de fato incorridos pelo acórdão rescindendo foram objeto de consideração pelo Poder Público na inicial da ação rescisória. [...] Ocorre que não houve explícita análise dos temas pelo Tribunal a quo, tendo o acórdão proferido pelo E. TJRJ apreciado laconicamente tais questões” (fl. 1463).

Sustenta, ainda, que o “fundamento constitucional, portanto, não é suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência do STF na hipótese” (fl. 1466).

Assevera, ainda, que a questão é apenas de direito, pois o acórdão recorrido cria uma situação contraditória ao afirmar que o crédito tributário não poderia ser cobrado na pendência de processo administrativo fiscal, porém, concomitantemente, reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente durante esse período, violando os arts. 151, III; 174 e 201 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Poder Público deveria ter sido ouvido antes de ter sido reconhecida a prescrição na origem e que “não há justificativa para a fixação dos honorários advocatícios nesse patamar exorbitante, ante ao relativamente baixo valor atribuído à causa” (fl. 1470).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1476-1484).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno merece ser provido.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição tributária, a despeito da exigibilidade do crédito estar suspensa pela pendência de recurso administrativo, sob argumento de que o processo administrativo teve longa duração, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 776-778):

Ação rescisória proposta pelo Estado do Rio de Janeiro sob o argumento de que o douto Juízo da Dívida Ativa da Comarca de Niterói reconheceu de ofício uma prescrição da cobrança relativa a crédito tributário (ICMS), exercício de 1991, cujo valor inscreveu na dívida ativa em 2005, ordenada a citação no mesmo ano.

[...]

Ainda que se alegue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art.151,III do CTN, ante a impugnação administrativa, não se pode admitir lapso de suspensão do processo administrativo que perdure por mais de dez anos, uma vez que o contribuinte, parte mais fraca da relação de Direito Público, não tem como ser responsabilizado pela demora do julgamento do processo administrativo que somente pode ser atribuído aos próprios mecanismos governamentais em face da sua superioridade jurídica.

O mau funcionamento da engrenagem administrativa só pode ser atribuído ao Estado, nunca ao cidadão que não tem poder para agilizar ou retardar o pronunciamento administrativo.

[...]

Se o Estado, na sua vertente de credor, despe-se de sua efetividade para tolerar a inércia de procedimento administrativo por mais de cinco anos, há que pôr um ponto final ao processo, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e dos princípios que asseguram a prevalência do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Muito embora o acórdão recorrido tenha feito alusão a princípios de índole constitucional, isso não impede o conhecimento do recurso especial, sendo inaplicável a Súmula 126/STJ, pois a questão constitucional, para impedir o conhecimento do recurso especial, deve ser "suficiente, por si só" para manter o acórdão recorrido e não se aplica quando a alegada violação à Constituição Federal for de natureza reflexa ou indireta, conforme ilustram os seguintes precedentes desta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. SUSPENSÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO.

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

[...]

VI - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao esgotamento sanitário e à saúde pública representam, na hipótese, **ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal que não impede o conhecimento do recurso especial** em razão da ausência de interposição de recurso extraordinário contra os referidos fundamentos. Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.938.134/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRAZO PRESCRICIONAL. [...] ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM QUE CITOU ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER MERAMENTE ARGUMENTATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A aplicação da Súmula n. 126 do STJ pressupõe que o fundamento constitucional adotado em apelação seja suficiente, por si só, para manter o entendimento externado na origem, situação que não ocorreu na espécie, como assinalou o acórdão objeto dos embargos de divergência.

3. **Por mais que hajam sido indicado alguns princípios ou dispositivos constitucionais pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, destacou o aresto proferido por esta Corte, objeto dos embargos de divergência, que tal indicação não seria relevante para atrair a incidência da Súmula n. 126 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 1.131.443/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 22/11/2021 - grifo nosso).

Diferentemente do que concluiu o acórdão recorrido, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de

processo administrativo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE VER ANALISADA SUPOSTA OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL É VEDADA PELA SÚMULA 280/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente à interpretação do art. 45 da Lei Estadual 5.427/2009, inviável o conhecimento do recurso especial. Com efeito, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.

2. O Tribunal fluminense, ao manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição do título extrajudicial que embasou a pretensão executiva do ente estadual seguindo a **orientação consolidada na jurisprudência do STJ, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN**, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que **somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional**, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

[...]

4. Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento (AglInt no AREsp n. 851.126/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979.

[...]

3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à **inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativo após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.**

[...]

5. Agravo interno não provido (AglInt no REsp n. 1.638.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1/3/2017 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. **PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

[...]

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que **somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AglInt no REsp n. 1.587.540/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 29/8/2016 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.**

[...]

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos

do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

[...]

14. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/3/2010 - grifo nosso).

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que a execução fiscal teria sido ajuizada em 2005, bem como ocorrido despacho citatório no mesmo ano, quando também teria sido finalizado o processo administrativo fiscal. Portanto, não poderia ter sido reconhecida a prescrição sob argumento de que houve extenso lapso temporal no julgamento do processo administrativo fiscal, uma vez que não há previsão legal de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Isso posto, dou provimento ao **agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de desconstituir a coisa julgada e afastar a prescrição reconhecida pelo tribunal a quo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.584 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0064863-1

Número de Origem:

00085003620128190000 201924504831 85003620128190000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCOS BUENO BRANDÃO DA PENHA - RJ128044
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024